SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235828 - MG (2026/0131620-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MAISA STEPHANY DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	WESLEY DOS SANTOS SILVA - MG170538
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. PRISÃO PREVENTIVA. REGRA DE INCOMPATIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E CONTEXTUALIZAÇÃO EM DISPUTA ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS. TORTURA PRATICADA COMO CASTIGO NO ÂMBITO DO GRUPO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA ÀS CONDIÇÕES DO REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. A agravante foi condenada, em primeira instância, pelos crimes de tortura (art. 1º, I, "a", da Lei n. 9.455/1997), tráfico de drogas ilícitas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) e associação criminosa (art. 288 do Código Penal), à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 500 dias-multa, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade.

2. A regra jurisprudencial de incompatibilidade entre a fixação do regime inicial semiaberto e a prisão preventiva admite exceções quando, com fundamentação concreta e individualizada, se demonstra a imprescindibilidade da medida cautelar.

3. Na hipótese, a excepcionalidade revelou-se concretamente demonstrada não pela mera gravidade abstrata dos tipos penais, mas pela conduta individualizada da agravante e pelo *modus operandi* da ação delitiva, marcadamente agravada pela tortura, em contexto de disputa por território entre grupos dedicados à mercancia de entorpecentes, no qual a agravante atuou de forma ativa e direta.

4. A prisão preventiva foi mantida de forma legítima, e a custódia foi adequada às condições do regime semiaberto, com expedição de guia de execução provisória, não se verificando constrangimento ilegal.

5. O decurso do tempo de custódia não esvazia, por si só, o *periculum libertatis*, quando persistem, sem alteração, os fundamentos concretos da segregação cautelar.

6. Agravo regimental da defesa não provido.

Documento eletrônico VDA59282024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/08/2026 14:15:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: f77a0a2a-f74b-4c94-93d2-0ab401454e89

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59282024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/08/2026 14:15:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: f77a0a2a-f74b-4c94-93d2-0ab401454e89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235828 - MG (2026/0131620-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MAISA STEPHANY DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	WESLEY DOS SANTOS SILVA - MG170538
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. PRISÃO PREVENTIVA. REGRA DE INCOMPATIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E CONTEXTUALIZAÇÃO EM DISPUTA ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS. TORTURA PRATICADA COMO CASTIGO NO ÂMBITO DO GRUPO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA ÀS CONDIÇÕES DO REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. A agravante foi condenada, em primeira instância, pelos crimes de tortura (art. 1º, I, "a", da Lei n. 9.455/1997), tráfico de drogas ilícitas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) e associação criminosa (art. 288 do Código Penal), à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 500 dias-multa, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade.

2. A regra jurisprudencial de incompatibilidade entre a fixação do regime inicial semiaberto e a prisão preventiva admite exceções quando, com fundamentação concreta e individualizada, se demonstra a imprescindibilidade da medida cautelar.

3. Na hipótese, a excepcionalidade revelou-se concretamente demonstrada não pela mera gravidade abstrata dos tipos penais, mas pela conduta individualizada da agravante e pelo *modus operandi* da ação delitiva, marcadamente agravada pela tortura, em contexto de disputa por território entre grupos dedicados à mercancia de entorpecentes, no qual a agravante atuou de forma ativa e direta.

4. A prisão preventiva foi mantida de forma legítima, e a custódia foi adequada às condições do regime semiaberto, com expedição de guia de execução provisória, não se verificando constrangimento ilegal.

5. O decurso do tempo de custódia não esvazia, por si só, o *periculum libertatis*, quando persistem, sem alteração, os fundamentos concretos da segregação cautelar.

6. Agravo regimental da defesa não provido.

Documento eletrônico VDA58953704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:06
Código de Controle do Documento: 1495572f-e48f-4b6d-ba3d-b9758a19fce6

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAISA STEPHANY DE OLIVEIRA SANTOS contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.26.095483-9/000).

Consta que a agravante está custodiada desde sua prisão em flagrante, em 4/8/2024, que foi condenada em primeira instância, em 21/5/2025, a pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 500 dias-multa, pelos delitos do art. 1º, I, "a", da Lei n. 9.455/1997, do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 288 do Código Penal, e que a sentença negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, determinando a expedição de guia de execução provisória.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a segunda instância, alegando constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva após a fixação do regime inicial semiaberto na sentença e a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, pugnando pela substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

O TJMG denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1294):

> *HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – TORTURA – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – PRISÃO PREVENTIVA – RECORRER EM LIBERDADE – IMPOSSIBILIDADE – COMPATIBILIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR COM O REGIME SEMIABERTO – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Presentes os pressupostos e requisitos constantes nos artigos 313 e 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em revogação da prisão preventiva, uma vez que esta se revela indispensável para a garantia da ordem pública, e a manutenção da custódia outrora imposta encontra-se devidamente fundamentada na sentença. Não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime inicial semiaberto, bastando a adequação da custódia às regras próprias do citado regime.*

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, no qual a defesa sustentou a incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a fixação do regime inicial semiaberto na sentença, a inexistência de situação excepcional que justificasse a medida extrema e violação aos princípios da proporcionalidade e da presunção de inocência.

O recurso ordinário não foi provido pela decisão agravada, que, à luz da orientação do Supremo Tribunal Federal quanto à regra de incompatibilidade entre prisão preventiva e regime semiaberto, reconheceu a possibilidade de manutenção da

Documento eletrônico VDA58953704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:06
Código de Controle do Documento: 1495572f-e48f-4b6d-ba3d-b9758a19fce6

custódia em situações excepcionais. Concluiu que, no caso, a excepcionalidade se encontra demonstrada pela gravidade concreta dos delitos (tortura, tráfico e associação criminosa), pela violência peculiar da conduta e pela contextualização dos fatos em disputa entre facções criminosas, além de registrar a adequação da custódia às condições do regime semiaberto, com expedição de guia de execução.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que não se configuram as hipóteses excepcionais admitidas pela jurisprudência para afastar a incompatibilidade entre prisão preventiva e regime semiaberto. Afirma que a gravidade concreta e o contexto de facções são fundamentos inidôneos, por refletirem a própria tipificação, não indicarem risco atual e não individualizarem a situação da agravante. Aduz violação ao princípio da homogeneidade das cautelares, com cumprimento antecipado de pena em regime mais gravoso do que o fixado. Sustenta o esvaziamento do *periculum libertatis* pelo decurso de mais de 20 meses de custódia sem fatos novos, e defende a suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP, diante de residência fixa, vínculos familiares e ausência de risco de obstrução. Aponta, subsidiariamente, nulidade por ausência de fundamentação individualizada, em violação ao art. 315, § 2º, do CPP (e-STJ fls. 1335/1340).

Pede a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que a prisão preventiva seja revogada ou substituída por medidas cautelares menos onerosas.

É o relatório.

VOTO

Conforme registrado na decisão ora agravada, pode o relator decidir monocraticamente, em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se amolde ou contrarie a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

No caso dos autos, a agravante foi condenada em primeira instância pelos crimes de tráfico de drogas ilícitas, de tortura e de associação criminosa, a pena de 8 anos

Documento eletrônico VDA58953704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:06
Código de Controle do Documento: 1495572f-e48f-4b6d-ba3d-b9758a19fce6

de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 500 dias-multa, e teve negado o direito de apelar em liberdade, encontrando-se custodiada desde a prisão em flagrante.

Era entendimento consolidado em ambas as turmas criminais deste Tribunal que não havia incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a negativa do direito de recorrer em liberdade, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que, em homenagem ao princípio da homogeneidade, o acusado fosse mantido em local compatível com o fixado na sentença.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, ou seja, de que *"[...] a fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva"* (AgRg no HC 197.797, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Rel. p/ acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 15/6/2021), uma vez que *"[...] a tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica chancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes"* (AgRg no HC 221.936, Rel. Ministro NUNES MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, DJe 20/4/2023).

Ocorre que, ainda segundo o STF, isso não impede que a prisão seja mantida em casos excepcionais, desde que apresentada fundamentação demonstrando a imprescindibilidade da medida. Nessas hipóteses, deve-se realizar a compatibilização da custódia com o regime ao qual o réu foi condenado.

Ou seja, *"[...] embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes"* (AgRg no HC 223.529, Rel. Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJE 19/4/2023).

Nesse sentido, julgou o Excelso Pretório que:

> *Ementa: Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Roubo com emprego de arma de fogo e Ameaça de morte. Inadequação da via eleita. Condenação em primeiro grau. Regime semiaberto. Manutenção da Prisão preventiva. Ausência de teratologia. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min.*

Documento eletrônico VDA58953704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:06
Código de Controle do Documento: 1495572f-e48f-4b6d-ba3d-b9758a19fce6

> *Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.* ***3. O STF já deferiu ordem de habeas corpus para considerar o regime prisional semiaberto incompatível com eventual prisão preventiva. Nesse sentido, por amostragem, vejam-se o HC 138.122, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e o HC 136.397, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a fundada probabilidade de reiteração criminosa, somada à gravidade concreta do delito, constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 5. No caso de que se trata, as particularidades do processo justificam, em linha de princípio, a manutenção da segregação cautelar do ora paciente.*** *Afinal, a hipótese é de paciente condenado pelo crime de roubo, com emprego de arma de fogo, e pelo crime de ameaça de morte contra a vítima.* ***O Juízo de primeiro grau deliberou concreta e fundamentadamente pela manutenção da prisão preventiva. Isto é, para além de demonstrar a real necessidade da prisão cautelar, ante o fato de que o paciente responde a "diversas ações penais", deixou consignado que o acusado poderá usufruir dos benefícios da execução penal. 6. Ausentes teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorizem a supressão de instâncias requerida na petição inicial deste habeas corpus. Nesse sentido, há recentes pronunciamentos da Primeira Turma desta Corte, no particular aspecto que envolve a compatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto: HC 217.824-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, e RHC 200.511-AgR, Relª. Minª. Carmen Lúcia.*** *7. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgRg no HC 223966, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJE 4/4/2023).*

Em outras palavras, deve ser realizada uma avaliação do caso concreto para que se verifique se a hipótese apresenta excepcionalidade que justifique a manutenção da prisão, sob recolhimento compatível com o regime fixado na condenação.

No caso específico destes autos, a ora agravante foi condenada em primeira instância por crimes graves (tortura, tráfico de drogas ilícitas e associação criminosa), um deles marcadamente violento, perpetrados no contexto de aparente disputa entre facções criminosas dedicadas à mercancia de entorpecentes ilícitos, tendo respondido segregada à ação penal (e-STJ fls. 932/933, 954 e 984):

> *Nesse contexto, Mariany passou a ser torturada1, tendo LÍDIA lhe agredido com golpes de facão nas pernas, bem como lhe enforcado com uma corda2, ao passo que MAISA desferiu diversos tapas e socos em sua face, além de ter batido a cabeça da ofendida na parede, assim como o fez KENEDY, estando os demais denunciados presentes no local, anuindo om as condutas. Ressai que a todo momento a vítima era acusada de ter levado informações do mencionado MAYCON para as gangues rivais, sendo ameaçada de morte por LÍDIA e MAISA, que afirmaram que iam "picar" a vítima com facão, além de lhe chamarem de "X9".*
> *(...).*

Documento eletrônico VDA58953704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:06
Código de Controle do Documento: 1495572f-e48f-4b6d-ba3d-b9758a19fce6

O acervo probatório não deixou dúvida de que os réus afrontaram as normas incriminadoras dos arts. 1°, inciso I, alínea 'a', da Lei 9.455/97, 33 da Lei 11.343/0 e 288 do Código Penal.
(...).
Primeiramente, quanto a tortura, os autos demonstraram com base na prova oral judicial que a vítima foi agredida com diversos socos, golpeada com cordas e facão, bem como ameaçada com faca, enforcamento e batida da cabeça contra a parede, em atos de nítida tortura, com o fim de submetê-la a sofrimento físico e mental, para angariar informações, e até mesmo, confissão, de suposto serviço de repasse de rotina a grupo criminoso rival, como "X9". Consta que se a polícia não tivesse chegado, o desfecho poderia ter sido ainda mais trágico, com resultado morte. Ademais, a vítima foi torturada por aproximadamente 2 horas, entre 20:00 e 22:00h.. Todo esse minucioso relato e contexto repele o pleito das Defesas de desclassificação para mera lesão. O dolo dos réus não foi apenas de animus laedendi. Pelo contrário, restou verticalmente destacado que os réus tiveram vontade de submeter a vítima a lamentável e repudiados atos de efetiva tortura, especialmente denotado no uso de corda e facão e no emprego de enforcamento e batida da cabeça contra a parede, além do tempo em que a vítima teve sua liberdade restringida para a prática do crime e a diversidade de local atingido no seu corpo, sendo cabeça, pernas, pés, nariz e olho, com sangramentos. A particularidade executada e revelada pelo modus operandi da ação não permite concluir de outra forma, senão pela tortura. A conduta é nitidamente incompatível com mera lesão. Ainda, não há dúvida de que todos os réus praticaram o crime de tortura, pois todos foram encontrados no imóvel, conforme relato da testemunha judicial BRUNO FELIPE PACHECO SILVÉRIO e a própria vítima MARIANY DOS SANTOS RIBEIRO falou que quem lhe bateu foram MAÍSA, LÍDIA e o KENEDY, sendo que DAVDSON chegou depois para avisar que a polícia tinha chegado e que o OSMANO pulou o muro para a outra casa, e embora estes dois tenham chegado a lhe bater, viu tudo e nada fizeram nada e ainda gritaram avisando para parar somente porque os policiais tinham chegado, aderindo nítida e plenamente à conduta dos torturadores. Ora, a vítima foi encontrada ainda dentro da casa, na companhia de todos os réus, toda machucada. Da mesma forma, os elementos de convicção foram seguros no sentido de que os réus estavam a pleno serviço do devastador tráfico de drogas, pois há demonstração de que eles integram grupo voltado para o fomento do tráfico de drogas, tendo como líder atual, ao tempo da prisão, a pessoa indicada como sendo Fernando e a própria ré LÍDIA, que inclusive ambos teriam assumido o lugar de um anterior traficante falecido, de nome Maycon, vulgo 'Conan'. Houve ainda apreensão de drogas diversificadas, sendo elas 'maconha', 'cocaína' e 'crack'. Reforça a traficância, o fato de ter em aparelho celular a foto do réu OSMANO ostentando arma de fogo e carregadores e no mesmo equipamento fotos de caderno de anotações em nome do réu DAVIDSON, com registros de dinheiro, além da própria disputa de gangues, aqui descritas como 'Gangue da Invasão' contra a 'Gangue dos Predinhos', com apoio de informantes (id 10313253820) e a turma da LÍDIA ser conhecida no meio policial e comunitário, inclusive por serem intimidadores. Desta feita, a diversidade de drogas encontradas, a foto de material bélico, de apetrecho usualmente vinculado ao tráfico de drogas, como caderno de anotações, inclusive com menções expressas de quantias em dinheiro e a especificidade de 'guerra' entre gangues não deixa dúvida da existência, e efetivo fomento, da comercialização ilícita do tráfico de drogas. A vinculação do material ilícito e probatório aos réus é indiscutível, vez que um dos réus foi visto fugindo pelos fundos e houve arrecadação imediata e

Documento eletrônico VDA58953704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:06
Código de Controle do Documento: 1495572f-e48f-4b6d-ba3d-b9758a19fce6

> *seguida da mochila com as drogas, associada ao caderno de anotações conforme já destacado. Cabe acrescentar que o primeiro fato, o da tortura, foi praticado por motivo umbilicalmente ligado ao tráfico de drogas, notadamente o fim descrito como castigo, pelos réus acreditarem que a vítima estaria repassando informações e que o marido da LÍDIA, até então chefe do tráfico de drogas, teria sido executado pela conduta da vítima de 'X9'.*
> *(...).*
> *Nego aos réus o direito de recorrer em liberdade. Da análise detida dos autos, notadamente quanto às questões que deram ensejo à decretação da prisão preventiva, verifico que até o presente momento não houve alteração no contexto fático dos motivos determinantes da sua fixação, muito menos cabe conversão em domiciliar. Os fatos foram gravíssimos e reforçados com a presente condenação. Ademais, a situação dos réus passará para execução provisória. Se não bastasse isso, a pena final foi superior a 4 anos, foram estabelecidos regimes fechado e semiaberto, com sanção reclusiva.*

O que individualiza a situação da agravante e justifica, concretamente, a tutela da ordem pública é o seu envolvimento ativo na disputa por território afeta à mercancia de entorpecentes, marcadamente agravado pela prática de tortura. Conforme a sentença, a agravante participou pessoal e diretamente das agressões – desferindo socos e tapas no rosto da vítima e batendo-lhe a cabeça contra a parede –, em sessão que se prolongou por cerca de duas horas, com emprego de corda, facão e enforcamento, perpetrada como castigo no âmbito da lógica de disciplina do grupo criminoso, sob a acusação de que a ofendida seria informante de facção rival. Não se trata, pois, de gravidade abstrata.

De outra banda, a ausência de notícia de nova prática delitiva ao longo do período não esvazia o *periculum libertatis*, afinal, trata-se de consequência natural do próprio estado de privação de liberdade, de modo que não necessariamente indica cessação do risco que fundamenta a cautela, mas mero efeito da segregação.

Nessas condições, a denegação do direito de apelar em liberdade revela-se consequência jurídica natural, uma vez que a prolação da sentença condenatória contribui para reforçar os fundamentos da custódia processual.

Havendo respondido à ação penal segregada, e reconhecendo-se que o próprio advento da sentença condenatória reforça a avaliação do *fumus commissi delicti*, resta observar que não houve modificação no que toca à análise do *periculum libertatis* identificado em momento processual anterior. Com efeito, destaca-se a variedade de delitos graves, sua peculiar violência e a sua contextualização na disputa entre facções criminosas.

Efetivamente, *"a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade"* (RHC n. 105.918/BA, Relator

Documento eletrônico VDA58953704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:06
Código de Controle do Documento: 1495572f-e48f-4b6d-ba3d-b9758a19fce6

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 25/03/2019).

Nessa medida, há razões suficientes para considerar demonstrada a excepcionalidade que justifica a manutenção da prisão cautelar, a despeito da fixação do regime inicial semiaberto pela sentença penal condenatória.

Oportunamente, registre-se que as instâncias ordinárias observaram a necessidade de adequação do cumprimento da medida cautelar extrema, a fim de que espelhasse o regime prisional imposto pela sentença (e-STJ fl. 1.297):

> *A manutenção da prisão após a prolação da sentença encontra amparo nos arts. 312 e 387, §1º, do Código de Processo Penal, desde que subsistentes os requisitos cautelares, como ocorre na espécie, sendo certo que já foi expedida guia de execução (SEEU nº 4403130- 76.2025.8.13.0024), a garantir a adequação ao regime semiaberto.*

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental da defesa.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58953704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:06
Código de Controle do Documento: 1495572f-e48f-4b6d-ba3d-b9758a19fce6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.828 / MG

Número Registro: 2026/0131620-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00198609620248130231 09548390520268130000 10000260954839000 10000260954839001
198609620248130231 50202870820248130231 9548390520268130000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAISA STEPHANY DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : WESLEY DOS SANTOS SILVA - MG170538
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAISA STEPHANY DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : WESLEY DOS SANTOS SILVA - MG170538
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA59262835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:41:31
Código de Controle do Documento: 056cfc3d-3e30-4af8-98d9-add51866f6e2

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59262835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:41:31
Código de Controle do Documento: 056cfc3d-3e30-4af8-98d9-add51866f6e2